



Direito Processual Penal

Oficial de Justiça do TJ/MG – Aula
Demonstrativa

Prof. Bernardo Bustani

Sumário

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA	3
1) APRESENTAÇÃO	3
2) METODOLOGIA	3
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	5
SUJEITOS PROCESSUAIS	7
1) JUIZ	8



Apresentação e Metodologia

1) Apresentação

Olá, tudo bem? **Eu sou o Professor Bernardo Bustani Louzada.** Atualmente, atuo como Assessor Adjunto de gabinete de Desembargador Federal, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vou contar um pouco da minha história: Fui aprovado em 1º lugar nacional para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do TRF da 1ª Região (2017) e também consegui aprovação para o cargo de Analista Processual da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (2017).

Sou ex-Advogado, graduado em Direito pelo IBMEC – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

Posso dizer que eu tenho uma grande afinidade com o Direito Processual Penal, tendo sido a matéria escolhida para os meus Trabalhos de Conclusão de Curso e para a segunda fase da OAB.

Na minha trajetória, não é exagero dizer que poucas pessoas me ajudaram e acreditaram na minha capacidade, mas as que acreditaram foram suficientes para que eu confiasse no meu trabalho. Pretendo ajudar e confiar em cada um de vocês, pois eu, como concurseiro, sei o que significam as palavras “cobrança”, “frustração” e “pressão”.

Meu conselho é: estude, tenha paciência e trabalhe a sua confiança, pois o sentimento de aprovação é capaz de apagar tudo de ruim. Não é impossível, basta acreditar.

E é com muito prazer que, junto com o Professor Alexandre Salim, direcionarei vocês na disciplina de Direito Processual Penal. Minha meta é a sua aprovação. Para isso, abordaremos o que realmente cai e como cai.

Não hesitem em entrar em contato para tirar dúvidas:



profbernardobustani@gmail.com



@profbernardobustani

2) Metodologia

Este material foi elaborado com o objetivo de preparar os alunos para o cargo de Oficial de Justiça do TJ/MG. Obviamente, há assuntos mais cobrados e assuntos menos cobrados. Meu papel é dar essa direção para o aluno.

O edital ainda não saiu. Por isso, o programa do nosso curso foi feito com base no edital anterior.

Fiquem atentos aos Testes de Direção, pois são instrumentos eficazes para medir seu nível de conhecimento.

Na parte do conteúdo programático, eu destaquei os assuntos mais cobrados.



Conteúdo Programático

O último edital trouxe o conteúdo da seguinte forma:

~~ATOS DE OFÍCIO 1)Processos: conceito, espécies, tipos de procedimento; distribuição, autuação e registro; protocolo; petição inicial; numeração e rubrica das folhas nos autos; guarda, conservação e restauração dos autos; exame em cartório, manifestação e vista; retirada dos autos pelo advogado; carga, baixa, conclusão, recebimento, remessa, assentada, juntada e publicação; lavratura de autos e certidões em geral; traslado; contestação. 2)Termos processuais cíveis e criminais e autos: conceitos, conteúdo, forma e tipos. 3)Atos do Juiz: sentença, decisão interlocutória e despacho; acórdão. 4)Atos processuais: forma, nulidade, classificação e publicidade; processos que correm em segredo de justiça. 5)Citação e intimação: conceito, requisitos, modalidades de citação: via postal, mandado, por edital; cartas precatória, rogatória e de ordem. Intimação na Capital e nas comarcas do interior; intimação do Ministério Público; contagem do prazo de intimação. 6)Prazos: conceito, curso dos prazos, prazos das partes, do juiz e do servidor, processos que correm nas férias. 7)Apensamento de autos: procedimento; requisitos da carta de sentença. 8)Autos suplementares: quando são obrigatórios, peças que devem conter, sua guarda. 9)Cumprimento de Sentença e Processo de Execução: citação, intimação, penhora, arresto, avaliação, impugnação e embargos à execução. 10. Distribuição de feitos: critérios para distribuição e escala de valores, ações que não dependem de distribuição. 11. Condição a ser observada para a distribuição de petição inicial; exceção. 12. Distribuição de feitos por dependência: conceito e casos em que ocorrem. 13. Procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis. Dos atos processuais. Do pedido. Das citações e intimações. Da revelia. Da conciliação e do juízo arbitral. Da instrução e julgamento. Da resposta do réu. Das provas. Da sentença. Dos embargos de declaração. Da extinção do processo sem julgamento do mérito. Do cumprimento de sentença. Das despesas e honorários. 14. Procedimentos nos Juizados Especiais Criminais. Da competência e dos atos processuais. Da fase preliminar. Do procedimento sumaríssimo. Da execução. Das despesas processuais.~~

Legislação:

1. Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
2. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

OBS: O edital trouxe assuntos de Direito Processual Penal e de Direito Processual Civil sem separá-los. Com isso, abordarei apenas o que é de Processo Penal.

Portanto, o nosso conteúdo programático foi dividido da seguinte forma:

Negrito → O que será dado nesta aula.

Negrito + Sublinhado → temas cobrados com frequência pelas bancas.

Negrito + Sublinhado + Vermelho → temas preferidos das bancas.

ATOS DE OFÍCIO 1)Processos: conceito, espécies, tipos de procedimento; 2)Termos processuais cíveis e criminais e autos: conceitos, conteúdo, forma e tipos. 3)Atos do Juiz: sentença, decisão interlocutória e despacho; acórdão. 4)Atos processuais: forma, nulidade, classificação e publicidade; processos que correm em segredo de justiça. 5)Citação e intimação: conceito, requisitos, modalidades de citação: via postal, mandado, por edital; cartas precatória, rogatória e de ordem. Intimação na Capital e nas comarcas do interior; intimação do Ministério Público; contagem do prazo de intimação. 6)Prazos: conceito, curso dos prazos, prazos das partes, do juiz e do servidor, processos que correm nas férias. 14. Procedimentos nos Juizados Especiais Criminais. Da competência e dos atos processuais. Da fase preliminar. Do procedimento sumaríssimo.

Legislação:

1. Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Sujeitos Processuais

Começaremos essa aula falando dos sujeitos processuais.

Professor, quem são os sujeitos processuais?

Sujeitos processuais são todas as pessoas que intervém na relação jurídico-processual.

Note que eu não estou falando que sujeitos processuais são as partes. Eles até podem ser parte, mas não precisam ser.

Em outras palavras, é considerado sujeito processual quem intervém na relação processual, podendo ser parte ou não. Isso tem uma enorme aplicação prática.

Quer um exemplo?

Exemplo: Tício, Delegado de Polícia, é amigo íntimo do indiciado.

Nesse caso, o membro do Ministério Público pode arguir a suspeição (veremos o que é isso) dele?

Não. O Delegado de Polícia não é sujeito processual, pois não intervém no processo. Ele apenas participa da fase policial.

Sendo assim, é possível concluir que não se pode arguir um instituto processual (suspeição) para alguém que não é sujeito do processo.

É o que diz o artigo 107 do CPP, veja:

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

Feita essa introdução, chegou a hora de analisarmos cada sujeito.

Vamos lá?

1) Juiz

Primeiramente, quero dizer que o Juiz não é parte. O Juiz é um sujeito processual.

O magistrado, como também é chamado, possui algumas garantias constitucionais para que possa exercer suas funções de forma imparcial, ou seja, sem interferências externas.

Tais garantias estão no artigo 95 da Constituição Federal, olhe:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Professor, explica aí...

A **vitaliciedade** nada mais é do que a garantia de que o Juiz só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado. Ela é adquirida após 02 anos de exercício.

A **inamovibilidade**, em resumo, é a impossibilidade de o Juiz ser removido (retirado do local no qual exerce suas funções), salvo por motivo de interesse público (por voto da maioria absoluta do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça).

Por fim, a **irredutibilidade de subsídios** consiste na impossibilidade de o magistrado ter seu subsídio (parcela única remuneratória) reduzido, salvo nas exceções constitucionais.

Como falado, o magistrado deve exercer suas funções de forma imparcial.

Mas que funções são essas?

Em resumo, ele proverá a regularidade do processo, mantendo sua ordem. É exatamente o que diz o artigo 251 do CPP:

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Além das citadas garantias, os Juízes possuem alguns impedimentos.

Em outras palavras, eles não podem exercer jurisdição em alguns casos.

Vamos vê-los?

Hipóteses (causas) de impedimento

Por questões didáticas, colocarei os artigos e depois elaborarei um resumo.

Veja como o artigo 252 do CPP traz o tema:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

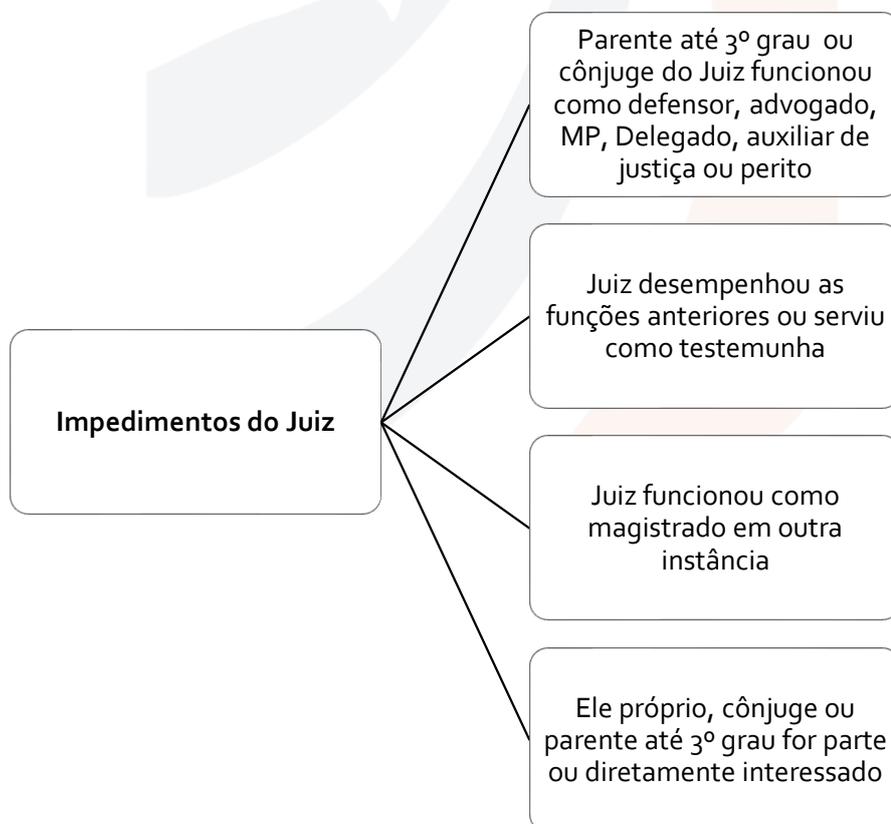
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Note que as hipóteses são bem objetivas.

Esse esquema te ajudará:



Hipóteses de incompatibilidade

Além das hipóteses de impedimento, temos as hipóteses de incompatibilidade. Tais hipóteses se referem aos juízos coletivos. Em resumo, se o juízo tiver mais de um Juiz, eles não poderão ser parentes entre si.

É o que diz o artigo 253 do CPP:

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Professor, o que são “juízos coletivos”?

Juízos coletivos são os juízos que possuem mais de um magistrado.

Exemplo: Na primeira instância, temos o Juiz de Direito (Estado) ou o Juiz Federal (União).

Na segunda instância, temos o Tribunal de Justiça (Estado) ou o Tribunal Regional Federal (União).

Em sua origem, o processo é julgado por um magistrado. No entanto, quando o processo “sobe” para a segunda instância, um colegiado (grupo de juízes) é que julgará o processo.

No caso dos Tribunais Regionais Federais, os recursos de Apelação são julgados por uma Turma composta por três Desembargadores (magistrados). Eles não podem ser parentes até 3º grau entre si.

Essa é a ideia do artigo 253 do CPP.

É interessante falar que as hipóteses de **incompatibilidade** e **impedimento** são objetivas. Ou seja, ou estão presentes ou não.

Entretanto, temos causas subjetivas. Elas também farão o juiz não atuar em determinado processo. A elas damos o nome de **causas de suspeição**.

Causas de suspeição

As hipóteses de suspeição estão no artigo 254 do CPP, olhe:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Os incisos I, IV, V e VI dispensam maiores comentários.

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

Pelo inciso II, se o Juiz, seu cônjuge, seu ascendente ou seu descendente estiver respondendo criminalmente por fato parecido, ele será declarado suspeito para não quebrar sua imparcialidade.

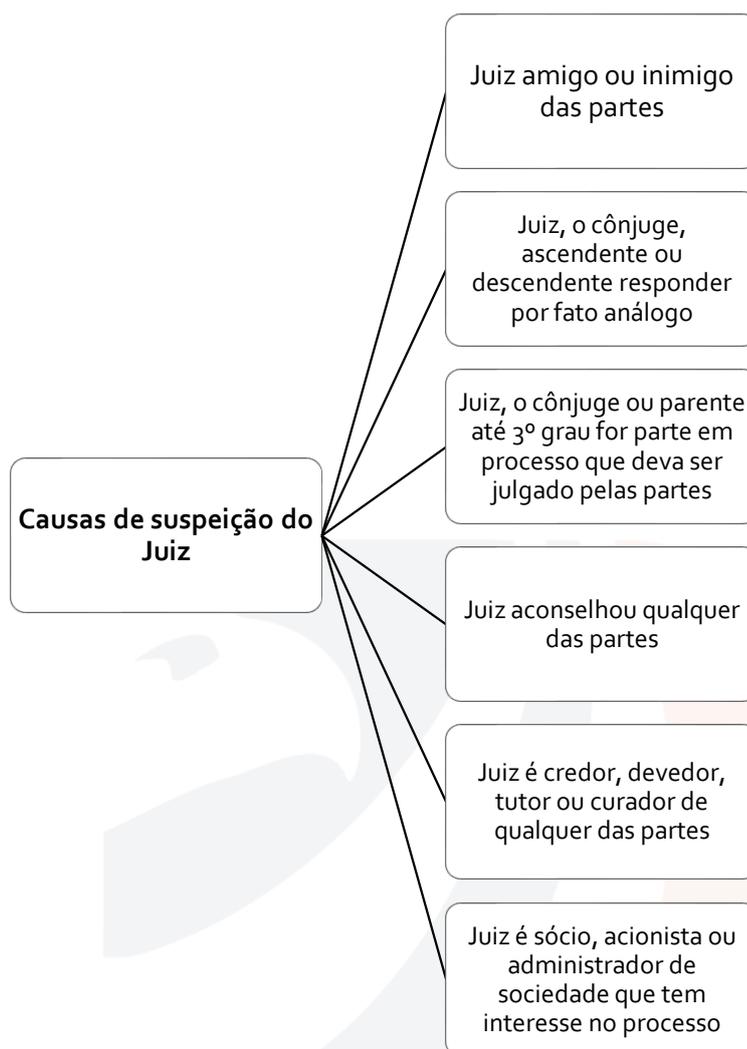
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

O inciso III diz que haverá suspeição se o Juiz, seu cônjuge ou parente até 3º grau for parte em processo que tenha que ser julgado por qualquer das partes. Mais uma vez, quebrar-se-ia a imparcialidade.

OBS: Quando as provas cobram impedimento e suspeição, costumam trazer a mera reprodução do dispositivo legal, retirando ou colocando informações. Portanto, basta ficar atento às hipóteses.

Preciso falar, ainda, que as causas de suspeição valem para membros do Ministério Público e para os auxiliares de justiça. Veja:

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.



O artigo 255 trata das hipóteses de dissolução do casamento. Nesse caso, o impedimento ou a suspeição pelo parentesco desaparecerá, salvo se o magistrado teve filhos no matrimônio.

Além disso, há outra exceção: Mesmo que o casamento tenha sido dissolvido e não haja filhos, o Juiz não poderá julgar processo em que for sogro, padasto, cunhado, genro ou enteado de quem for parte.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Professor, essas hipóteses são bem interessantes. Então, se alguém estiver “perdendo” o processo, pode arrumar uma confusão com o Juiz para que ele seja “afastado”, certo?

Não. A suspeição não poderá ser declarada quando a parte provocá-la de propósito. Veja o que diz o artigo 256 do CPP:

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

COMO CAI: CESPE/2018 – Polícia Federal - Julgue o seguinte item, a respeito de suspeição e impedimento no âmbito do processo penal.

As hipóteses que impedem o juiz de exercer a sua jurisdição em determinado processo estão vinculadas a fatos e circunstâncias objetivas e subjetivas ligados, em regra, ao próprio processo.

GABARITO: ERRADO.

COMENTÁRIOS: Como falado, as hipóteses de impedimento são hipóteses objetivas. Em outras palavras, é possível ver claramente se estão presentes ou não.

As hipóteses de suspeição, por sua vez, são hipóteses subjetivas.

Portanto, questão incorreta.